



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 279/2019

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.11.2019

PROCESSO Nº: 1/15/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.17861-0

RECORRENTE: - A.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EPP

CGF: 06.406.178-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIANA DA CUNHA MOURA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 c/c com o art. 3º, § 3º do Provimento nº 01/2019 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso ordinário não conhecido. Intempestividade. Desentranhamento.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

AO REFAZERMOS A CONTA GRÁFICA DO ICMS DO EXERCÍCIO DE 2013, FOI IDENTIFICADA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO VR. DE R\$ 57.566,27, CONFORME PLANILHA ELABORADA C/BASE NAS NFES EMITIDAS E DESTINADAS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou impugnação, conforme fls. 23 a 73 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em decisão de 1ª Instância (fls. 76 a 85), o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ordinário, conforme fl. 90 dos autos.

Em despacho proferido pela Orientadora da CEAPRO, fl. 95, opina-se pela intempestividade da interposição do recurso ordinário, encaminhando o processo à 1ª Câmara de Julgamento com fulcro no artigo 3º, § 3º, do Provimento nº 01/2019 do CONAT.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Antes, contudo, importa analisar se o referido recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Da decisão de 1ª instância, a Recorrente foi intimada, por via postal com Aviso de Recebimento, **em 29 de janeiro de 2019**, iniciando-se o prazo de 30 dias para a interposição do recurso ordinário, prazo esse que se encerraria em **28 de fevereiro de 2019**.

Ocorre que o recurso foi apresentado somente no **dia 07 de março de 2019**, consoante Processo VIPROC nº 02109004/2019 na Célula de Execução da Administração Tributária em Caucaia, restando, assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal.

Nesse contexto, dispõem o art. 72, § 2º da Lei nº. 15.614/2014 c/c Provimento nº. 001/2019 do CONAT pela impossibilidade de análise de recurso considerado intempestivo, o qual, inclusive, deve ser desentranhado dos autos:

Art. 72. Omissis.

[...]

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Provimento nº. 001/2019 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou o exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela

WAVAR 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:

§3º Verificada a situação prevista no inciso I do caput deste artigo, em sede de recurso ordinário, o processo será encaminhado a CEAPRO para fins de distribuição às Câmaras de Julgamento que decidirão sobre sua ocorrência mediante Resolução e determinarão, conforme o caso, o seu desentranhamento por meio de Termo de Desentranhamento de Recurso Ordinário (Anexo III).”

Dessa forma, verificada a intempestividade da interposição do recurso ordinário, voto para que não se conheça do recurso ordinário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 57.566,27
MULTA	R\$ 57.566,27
TOTAL	R\$ 115.132,54

Deusilva



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

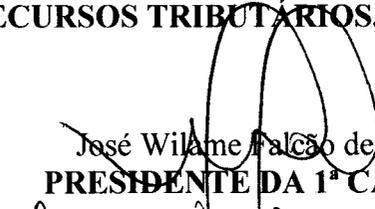
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

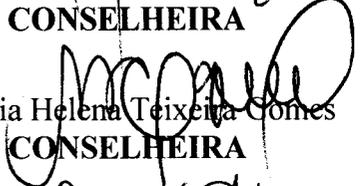
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

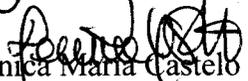
Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em face da sua intempestividade, determinando o desentranhamento das peças do presente auto, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. De acordo com a decisão em evidência, o processo deverá seguir o rito apropriado, uma vez que a decisão singular já transitou em julgado.

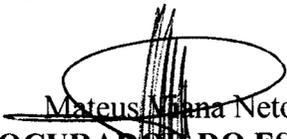
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de DEZEMBRO de 2019.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

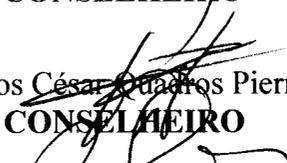

Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Afana Neto 18/12/2019
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Silveira Gurgel do Amaral
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2019 foi desentranhado o recurso ordinário de fls. nº 90 dos presentes Autos, com fundamento nas disposições do § 2º, do art. 72, da Lei nº. 15.614/2014 e art. 3º, § 3º do Provimento nº. 01/2019 em razão de: O prazo de 30 (trinta) dias a que alude o § 1º, do art. 72, da Lei nº 15.614/2014 ter sido concluído em 28/02/2019 (intimação ao sujeito passivo do resultado do Julgamento de Primeira Instância realizada em 29/01/2019) e o recurso ordinário apresentado intempestivamente em 07/03/2019.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de DEZEMBRO de 2019.



Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA RELATORA

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE DA 1ª CJ

